



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 023/2024

Autoria: Prefeito de Jacareí, Dr. Izaías Santana

Tema: Institui o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy

PARECER Nº 356.1/2024/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei que institui o Conselho Fiscal na estrutura da Fundação Cultural de Jacarehy. Ausência de vícios formal ou material. Exigência reiterada do Tribunal de Contas de São Paulo. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito, Dr. *Izaías Santana*, pelo qual pretende instituir o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy, nos termos em que especifica na proposta.

2. O autor pontua que a criação do referido órgão é uma medida estratégica e essencial para o fortalecimento da gestão dos recursos públicos destinados à promoção cultural na cidade, conforme destacado na respectiva mensagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (estruturação das Secretarias).

2. Por sua vez, o tema se insere no rol taxativo do art. 40, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município¹, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para a propositura em comento.

3. Sendo o proponente devidamente legitimado para iniciar o processo legislativo em questão, a propositura se mostra regular neste aspecto.

4. No mérito, a proposta visa promover a adequação da normatização municipal sobre o assunto, em especial à vista dos reiterados apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas, que há anos reclama a instituição formal de um Conselho Fiscal, conforme TC 004092.989.20-1 (anexo).

5. Assim, a propositura visa otimizar a gestão municipal, atendendo o reclamo daquela Corte.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação.

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.
2. A propositura deverá ser previamente submetida às Comissões de **a)** Constituição e Justiça; **b)** Finanças e Orçamento; e **c)** Educação, Cultura e Esportes.
3. Para aprovação é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 04 de novembro de 2024.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

(Demonstrações Contábeis) e à Lei Complementar nº 101/2000.

ITEM 9.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Divergências no número de servidores e nas vagas ocupadas do Quadro de Pessoal informado ao Sistema Audesp (evento 17.21) e o elaborado pela Fundação (evento 17.22); e

- Existência de funcionários cedidos à Fundação pela Prefeitura Municipal (evento 17.23), de maneira irregular, pois em desacordo com os princípios da transparência na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF) e do instituto do concurso público (art. 37, II, da CF).

ITEM 9.3 - ENCARGOS SOCIAIS.

- No exercício, a entidade não recolheu o FGTS e o PASEP;

ITEM 11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- De acordo com os documentos encaminhados (evento 17.25), observou-se que não foram relacionados os Bens Imóveis, em desrespeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964;

- Não constatou a contabilização da depreciação dos bens da entidade, descumprindo o artigo 6º, IV, da Portaria STN 437/2012; e

- Esses fatos demonstravam que a Fundação não vinha realizando o controle e o devido registro de seus bens patrimoniais, o que comprometia a fidedignidade da informação contábil e os trabalhos da fiscalização desta E. Corte, além de afrontar o princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e de pôr em risco a salvaguarda desses bens.

ITEM 12 - LIVROS E REGISTROS

- Falhas na escrituração contábil, dado que os registros do Ativo, no Balanço Patrimonial, não eram fidedignos, em ofensa aos princípios da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4320/64) e da transparência na gestão fiscal (art. 1º, §1º da LRF), bem como às NBC TSP (Estrutura Conceitual); e

- Reportou-se ao apontamento realizado no item "4.3.4" retro, pois as Notas Explicativas não foram apresentadas.

ITEM 14.5 - CONTROLE INTERNO

- A despeito da entidade ter relacionado os responsáveis pelo Controle Interno (evento 17.26), a fiscalização anotou que não foi disponibilizado qualquer relatório elaborado pelo setor, em desacordo com o disposto nos artigos 66 e 67 das Instruções n.º 01/2020; e

- Isso posto, concluiu que a Fundação não instituiu, de fato, o seu Controle Interno, em desacordo com o disposto no artigo 35 da Constituição Estadual c.c. artigos 14 e 26 da Lei Complementar n.º 709/1993.

ITEM 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Desatendimento de recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2018 (TC-002205.989.18-9) e 2017 (TC-001719.989.17-0).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-004092.989.20-1
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREHY - JOSÉ MARIA DE ABREU (CNPJ: 50.457.753/0001-07) ▪ ADVOGADO: RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820)
MUNICÍPIO:	JACAREÍ
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ BRUNO DE MORAES CASTRO – PRESIDENTE (PERÍODO: 01/01/2020 A 30/09/2020 E 31/10/2020 A 31/12/2020) ▪ ADVOGADOS: OSWALDO LELIS TURSI (OAB/SP 67.784) / ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR (OAB/SP 107.143) / PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS (OAB/SP 112.560) / LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO (OAB/SP 203.102) / ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO (OAB/SP 302.060) / ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO (OAB/SP 431.814) ▪ GIRLAINE DIAS DOS SANTOS - SUBSTITUTA DO PRESIDENTE (PERÍODO: 01/10/2020 A 30/10/2020) ▪ ADVOGADOS: OSWALDO LELIS TURSI (OAB/SP 67.784) / ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR (OAB/SP 107.143) / PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS (OAB/SP 112.560) / LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO (OAB/SP 203.102) / ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO (OAB/SP 302.060) / ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO (OAB/SP 431.814)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (UR-07) / DSF-I

SÍNTESE DO APURADO	
Aspectos quantitativos	
Resultado Orçamentário:	R\$ 20.692,42 (0,33% - Déficit)
Resultado Financeiro:	R\$ 103.281,66 (Déficit)
Resultado Econômico:	R\$ 292.416,63 (positivo)
Saldo Patrimonial:	R\$ 124.1089,96 (positivo)
Dívidas de Longo Prazo	Não há
Aspectos qualitativos:	
Atendimento às finalidades sociais:	Sim
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão:	Parcial
Registros Contábeis	Lei Federal 4320/1964 - Não
Dívida Ativa	Não há
Precatórios Judiciais	Não há
Atendimento à Lei de Licitações:	Sim
Encargos Sociais	Parcial
Quadro de Pessoal	Não
Atendimento às recomendações da Corte:	Prejudicado
Efetividade do Sistema de Controle Interno:	Não

- Contudo, quando da implantação de sistema de controle dos ativos, o "Livro Tombo" não foi localizado e permaneceu extraviado até então;

- Foi constituída "Comissão de Avaliação de Bens e Materiais", publicada no boletim oficial de 29 de novembro de 2019, em razão da Portaria nº 078/FCJ/2019;

- Em razão da pandemia de Covid-19, mencionada comissão enfrentava dificuldades para se reunir; e

- Os responsáveis foram orientados para que falhas dessa natureza não voltassem a ocorrer.

• **Composição da Cúpula Diretiva da Fundação (Item 2)**

- Nas contas do exercício de 2018 (TC-002205.989.18-9), a fundação já havia esclarecido que a Prefeitura instituiu, por meio da Lei nº 6.105/2017, o controle interno e a governança dentro do Poder Executivo Municipal;

- Na sentença, proferida no processo das contas de 2018, este E. Tribunal de Contas relevou a ausência do Controle Interno, com recomendações; e

- Adequou-se às recomendações (evento 55.12) e eventualmente acionava a Controladoria-Geral do Município nas demandas que necessitava, portanto, a despeito de não ter constituído seu Controle Interno, o Poder Executivo exercia a função, inclusive nas entidades da Administração Indireta.

• **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas (Item 15)**

- Com um corpo de funcionários pequeno, sem arrecadação própria e diante do contexto de enorme demanda, vinha buscando atender todos os apontamentos do TCE/SP, mesmo com morosidade;

- Os atos efetuados no exercício não trouxeram prejuízos aos cofres públicos, porquanto não ocorreu desfalque, desvio de bens ou qualquer outra irregularidade que tenha resultado prejuízo direto ou indireto à Administração Pública; e

- A Fundação Cultural bem como o Poder Executivo Municipal vinham aperfeiçoando seus procedimentos administrativos de execução e de fiscalização.

O Sr. Bruno de Moraes Castro e a Sra. Gislaine Dias dos Santos, ex-presidentes e responsáveis pela gestão do exercício de 2020 da Fundação Cultural de Jacarehy, vieram aos autos, por Advogado legalmente constituído, e apresentaram suas razões de defesa (evento 57). Verifica-se que trouxeram, em suas razões de defesa, os mesmos argumentos oferecidos pela Fundação.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 66.1).

As contas pretéritas da Fundação Cultural de Jacarehy tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2019 - TC-002578.989.19-6: Regulares com Ressalvas**, de acordo com o artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 22/10/2021). Houve o trânsito em julgado em



exercício, estava previsto o repasse total de R\$ 5.515.611,00, porém a transferência efetiva foi de 84,29% das projeções (R\$ 4.648.908,08).

Sob a vertente econômico-financeira, apresentou ligeiro déficit orçamentário no exercício, de R\$ 20.692,42, equivalente a **0,33%**[2] de todos os seus ingressos (R\$ 6.195.691,76)[3]. Apesar disso, seu déficit financeiro reduziu de R\$ 115.021,58 (2019) para R\$ 103.281,66 (2020), assim como houve resultado orçamentário positivo nos últimos 2 (dois) exercícios.

O Ente Central, a Prefeitura Municipal de Jacareí, tem repassado recursos a quem dos autorizados na Lei Orçamentária, fato que não pode ser atribuído à gestão da entidade.

A Fundação não possui dívidas de longo prazo.

Recomendo, portanto, à Origem que envide esforços, junto ao Executivo, na busca do equilíbrio de suas contas, como preceitua o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Alço ao campo das recomendações a ausência de recolhimento do FGTS de servidores ocupantes de cargo em comissão, uma vez que a questão não está totalmente pacificada no Poder Judiciário.

Isso posto, considerando que houve recolhimento do FGTS nos exercícios de 2015 a 2019[4], assim como as recentes decisões da Justiça Especializada, transcritas a seguir, **recomendo** à Origem que reavalie sua posição sobre a questão, a fim de evitar futuros passivos junto à Justiça do Trabalho.

“RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA. DEPÓSITOS PARA O FGTS. De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trabalhador contratado para cargo em comissão, na Administração Pública Direta e Indireta, mesmo que sob o regime da CLT, faz jus apenas aos depósitos para o FGTS, em razão da natureza precária da contratação. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (Grifei)

(TST - RR: 109423620185150061, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. DEVIDOS. O entendimento desta Corte superior acerca do tema é de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para o exercício de cargo em comissão, não gera vínculo empregatício entre o ocupante do cargo comissionado e o ente público, mas simples vínculo administrativo, de caráter precário e transitório, com possibilidade de exoneração ad nutum, sendo incompatível com a Constituição Federal a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, como o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS. Não obstante, a hipótese em análise não trata de pedido de pagamento de verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, ao revés, trata-se de pretensão relativa aos depósitos de FGTS devidos no curso do contrato havido entre as partes. Acerca do tema, há entendimento da SbdI-1 do TST, firmado no julgamento do Processo nº E-RR-72000-66.2009.5.15.0025, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, cujo acórdão foi publicado no DEJT de 13/3/2015, de que servidor público investido em cargo em comissão submetido ao regime celetista tem direito aos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação do cargo comissionado. Agravo de instrumento desprovido.” (Grifei)

(TST - AIRR: 1936120195120043, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/09/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2021)



"Ademais, observo alegações da Origem no sentido de que 'encontra-se em fase final de elaboração o novo Estatuto Social desta Fundação, que dentre os aprimoramentos contempla a forma de criação e eleição do citado Conselho (Fiscal)'. Desta forma, deve a equipe de fiscalização verificar a efetividade da medida anunciada, quando da próxima inspeção de praxe.(grifei)



De modo geral, o Conselho Fiscal é órgão independente na estrutura das entidades, com a finalidade de fiscalizar, opinar e controlar atos de gestão, portanto se trata de elemento relevante para salvaguardar interesses da própria Fundação. Isso posto, não é possível acolher as alegações da defesa, de que suas atividades foram exercidas pelo Conselho de Administração, em desprestígio aos princípios da legalidade[9] e da segregação de funções[10].

3) Sistema de Controle Interno não instituído de fato

Reputo acertado o apontamento da fiscalização sobre a não instituição efetiva do Controle Interno na Fundação, a despeito das alegações de que a atividade compete à Diretoria de Governança e Transparência do Município.

Da sentença proferida no processo TC-002205.989.18-9[11], que julgou as contas de 2018, constato **recomendação expressa** para que se operacionalizasse e regulamentasse o Controle Interno da Fundação, a despeito do que foi perdoado naquela ocasião, a saber:

"No entanto, tendo em vista conjunto das contas apresentadas, e pelo fato de ser a Fundação um órgão relativamente pequeno, relevo a ausência do Controle Interno. Todavia recomendo que busque soluções junto ao Executivo Municipal para a sua instituição e atuação, ainda que por meio de funcionário da Administração Direta, para responder pelo setor, já que se trata de obrigação de natureza Constitucional." (grifei).

Pelo exposto, entendo que não houve anistia geral de deveres da Fundação, quanto à institucionalização, operacionalização, regulamentação e efetividade do seu Controle Interno, de acordo com o Comunicado SDG nº 35/2015[12] e o "Manual – Controle Interno"[13].

Sobre a questão, destaco importante trecho (fl. 11) do "Manual – Controle Interno", elaborado por esta E. Corte de Contas:

"No âmbito do Poder Executivo, cada pessoa jurídica conta com particular unidade de controle interno; então, há uma para a Prefeitura, outra para a autarquia, mais uma para a fundação ou a empresa estatal.

De fato, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (LC nº 709, de 1993) deixa evidente que, na esfera do Poder Executivo, cada entidade dispõe de particular setor de controle interno, articulado com o das demais pessoas jurídicas do Município:

'Artigo 26 - Para cumprimento de suas funções, o Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.'

Não impede, contudo, de os Poderes e Órgãos, mediante ato normativo, no caso uma lei no sentido formal, para assegurar maior segurança jurídica, estabelecer em comum acordo uma estrutura administrativa, por exemplo, alocada na Prefeitura, para responder pelo Sistema de Controle Interno do Município, com atuação em todos os Poderes e Órgãos, embora cada um deles tenha a prerrogativa de estabelecer a sua própria estrutura.

Tal alternativa mostrar-se-ia uma solução viável e econômica para as entidades pequenas, a exemplo de Câmaras Municipais, órgãos da Administração Indireta ou Fundos de Previdência que contam com reduzido número de servidores que, se destacados para exercer a função de controle interno, certamente comprometeriam a segregação das atividades normais com as de controle." (destaquei).

artigo 33, III, "b)" da Lei Complementar nº 709/1993, as contas do exercício de 2020 da **Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu**.

Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, do art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/1993

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Nos termos da Resolução nº 01/2011, registro que os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Publicar e certificar o trânsito em julgado;

b) Encaminhar à SDG para cumprir o disposto na Deliberação SEI nº 13.122/2021-07 (DOE de 17/05/2022); e

c) Oficiar à Prefeitura e Câmara Municipal de Jacareí.

2. Após, ao Arquivo.

CA, em 22 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

jpen

[1] Manual "O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta" - 2019, páginas 35/38. Disponível em:

< www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/o%20tribunal%20e%20as%20entidades%202020.pdf >

[2] R\$ 20.692,42 / R\$ 6.195.691,76 x 100% = 0,33%

[3] Receita Própria (R\$ 1.546.783,68) + Transferência financeira do Poder Executivo (R\$ 4.648.908,08) = R\$ 6.195.691,76.

[4] TC-005145.989.15-8 (2015 – evento 14.8, fl. 16); TC-000970.989.16-6 (2016 – evento 12.25, fls. 11/12); TC-001719.989.17-0 (2017 – evento 10.40, fl. 24); TC-002205.989.18-9 (2018 – evento 12.1, fls. 16/17); e TC-002578.989.19-6 (2019 – evento 14.26, fl. 14).

[5] Vide decisões proferidas: TC-000232/026/14, TC-002556/026/07, TC-001844/026/12, e TC-001138/026/14.

[6] Texto integral e vigente, disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm >. Acesso em 15/06/2022

[7] Texto integral e vigente, disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4524.htm >. Acesso em 15/06/2022

[8] Vide apontamentos da Fiscalização: TC-002578.989.19-6 (evento 14.26, fl. 3/6); TC-002205.989.18-9 (evento 12.1, fl. 3); TC-001719.989.17-0 (evento 10.40, fl. 3); e TC-005145.989.15-8 (evento 14.8, fl. 3).

[9] Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002:

"As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos"

[10] Segregação de funções: como distribuir atividades

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009, segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.

Deve ocorrer a devida segregação entre as funções de controle e as diversas áreas administrativas. Além disso, a própria área administrativa deve ter sua responsabilidade dividida entre as atividades de finanças, contabilidade, recursos humanos, guarda patrimonial, licitação e entre o empenho, a liquidação (recebimento), o pagamento e a conferência (conformidade).

Alguns exemplos das diversas aplicações da segregação de funções podem ser encontrados em julgamentos dos Tribunais de Contas e órgãos de controle, como os seguintes:

- A Segregação de Funções deve prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio. (Manual da Controladoria-Geral do Estado de Tocantins)

- A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações". (Portaria nº 63/96, de 27/02/96 - Manual de Auditoria do TCU)

- Os procedimentos de controle devem existir em toda a instituição, em todos os níveis e em todas as funções. Eles incluem uma gama de procedimentos de detecção e prevenção, como a segregação de funções entre a autorização, execução, registro e controle de atividades. (Cartilha de Orientação sobre Controle Interno – TCE/MG, 2012)

- Devem ser segregadas as atividades de requisição, autorização, utilização e controle. (Acórdão TCU nº 4.885/2009 - 2ª Câmara)





PROCESSO: TC-004092.989.20-1

ENTIDADE: ■ FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREHY - JOSÉ MARIA DE ABREU (CNPJ: 50.457.753/0001-07)
■ **ADVOGADO:** RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820)

MUNICÍPIO: JACAREÍ

RESPONSÁVEIS: ■ BRUNO DE MORAES CASTRO – PRESIDENTE (PERÍODO: 01/01/2020 A 30/09/2020 E 31/10/2020 A 31/12/2020)
■ **ADVOGADOS:** OSWALDO LELIS TURSI (OAB/SP 67.784) / ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR (OAB/SP 107.143) / PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS (OAB/SP 112.560) / LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO (OAB/SP 203.102) / ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO (OAB/SP 302.060) / ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO (OAB/SP 431.814)
■ GIRLAINE DIAS DOS SANTOS - SUBSTITUTA DO PRESIDENTE (PERÍODO: 01/10/2020 A 30/10/2020)
■ **ADVOGADOS:** OSWALDO LELIS TURSI (OAB/SP 67.784) / ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR (OAB/SP 107.143) / PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS (OAB/SP 112.560) / LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO (OAB/SP 203.102) / ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO (OAB/SP 302.060) / ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO (OAB/SP 431.814)

EM EXAME: BALANÇO GERAL – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (UR-07) / DSF-I

EXTRATO: À vista dos elementos que instruem os autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULARES**, nos termos do artigo 33, III, “b)” da Lei Complementar nº 709/1993, as contas do exercício de 2020 da **Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu**. Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, do art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/1993. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Nos termos da Resolução nº 01/2011, registro que os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, em 22 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR